

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 81
Processo Nº 391.000.635/2016
Matricula
Assinatura

PARECER Nº : 009/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº : 0391.000.635/2016

INTERESSADO: MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8009/2016

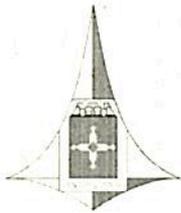
Ementa: Direito Administrativo e Ambiental. Receber, adquirir, ter em depósito para fins comerciais/industriais produto de origem florestal sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via (DOF). Art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Parecer pelo não provimento do recurso. Manutenção das penalidades de apreensão do produto e multa.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº8009/2016, que autuou a **MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** pelo cometimento da seguinte infração:

Possuir produtos de origem florestal desacobertado de DOF (Documento de Origem Florestal). Quantidade encontrada no pátio de 122,38m³. (Auto de Infração, item 02).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.635/2016
Matricula
Assinatura

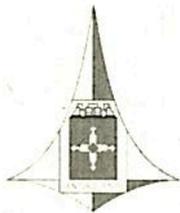
Por ter transgredido o Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as penalidades de **multa no valor de R\$36.714,00 (trinta e seis mil setecentos e quatorze reais) e apreensão de 122,38m³ (cento e vinte e dois metros e trinta e oito centímetros cúbicos) de produtos de origem florestal**, nos termos do §1º, do art.47, do mencionado diploma legal.

Relatório de Auditoria e Fiscalização Ambiental nº 455.000.039/2016-GFLOR/COFAS/SUFAM/IBRAM (fls.04/10), relatando que no pátio da empresa, localizado à EPI Área Especial 11 Lote 10, Sobradinho, (CNPJ nº01.715.946/003-69) *“o volume da madeira estava totalmente desacobertada (sic), tendo em vista que o referido pátio não está cadastrado no DOF. Assim, é flagrante a infração de possuir produtos de origem florestal desacobertado de DOF”*.

Relatório fotográfico (fls.06v/10), cópia de Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº753/2016 (fl.03).

Em réplica, o agente de fiscalização (fls.39/40) informou que a autuação estava correta, visto que, de acordo com a IN nº21/2014 do IBAMA, o pátio em que o restante da madeira estava armazenada deveria também estar homologado e a transação constar no DOF, o que não ocorreu.

Decisão nº 100.001.462/16-PRESI/IBRAM (fl.61v) julgando procedente o Auto de Infração nº 8009/2016 e mantendo as penalidades de multa no valor de R\$36.714,00 (trinta e seis mil setecentos e quatorze reais) e apreensão de 122,38m³ (cento e vinte e dois metros e trinta e oito centímetros cúbicos) de produtos de origem florestal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

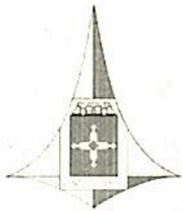
Peça Nº 82
Processo Nº 391.000.635/2016
Matrícula
Assinatura

Devidamente notificada, à fl.63, em 11/07/2016, a autuada interpôs recurso tempestivo (fl.65/68), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega a autuada, em síntese, que:

- a) Colaborou com a fiscalização não oferecendo nenhum impedimento a ação dos agentes. Que inclusive os informou de que algumas madeiras do pátio estavam na filial para acabamento;
- b) Na Matriz são realizados os atendimentos aos clientes e a venda de produtos e na filial são realizados os acabamentos e os trabalhos nas madeiras, muitas vezes já encomendadas pelos clientes. Assim, o transporte entre a matriz e a filial é controlado por meio de notas fiscais;
- c) Existe no pátio (matriz) a quantidade de produto florestal que está no sistema SISDOF, 182,50m³ (cento e oitenta e dois metros e cinquenta centímetros cúbicos), porém, parte da madeira se encontra na filial para acabamento;
- d) Na matriz estão depositados 26,52m³ (vinte e seis metros e cinquenta e dois centímetros cúbicos), na filial para acabamento constam 122,38m³ (cento e vinte de dois metros e trinta de oito centímetros cúbicos), acrescidos de 31,6m³ (trinta e um metros e seis centímetros cúbicos) de retalhos de madeira;

Requer o cancelamento do Auto de Infração nº8009/2016 e a anulação da decisão de 1ª instância por entender que não apreciou os argumentos da defesa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.635/2016
Matricula
Assinatura

Juntou às fls.72/74 requerimento extemporâneo como acréscimo ao recurso interposto às fls.65/68.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se analisar os argumentos da defesa é fundamental tecer algumas considerações a respeito da aplicação do Decreto Federal nº 6.514/2008 no Distrito Federal.

O **Documento de Origem Florestal – DOF**, instituído pela Portaria nº253 de 18 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente **representa a licença obrigatória para o controle do transporte de produto e subproduto florestal de origem nativa**, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais(ATPF).

Do mesmo modo, a **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012** (Código Florestal) **dispôs no art.36 §§1º a 4º¹ sobre a obrigatoriedade da emissão do**

¹ Lei nº 12.651/2012: Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o **armazenamento de madeira**, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

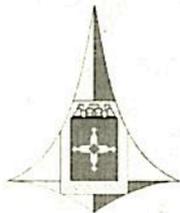
§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.


4

2



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 83
Processo Nº 391.000.635/2016
Matrícula
Assinatura

DOF também para o armazenamento de produtos florestais para fins comerciais ou industriais.

Vale ressaltar que a Lei 41/89, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal, *não trata objetivamente da infração relativa à venda, exposição, depósito, aquisição e transporte, para fins comerciais ou industriais, de produto ou subproduto florestal.* Mas, considera em seu art.54, XXIII, infração ambiental a transgressão a "*outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente*". Também não há, no âmbito do Distrito Federal lei específica tratando da matéria em comento.

Assim, não há óbice em se fazer uso do Decreto Federal nº6.514/2008 que, no art.47 §1º, regula a matéria versada nos presentes autos descrevendo a conduta infracional e estabelecendo a sanção a ser aplicada.

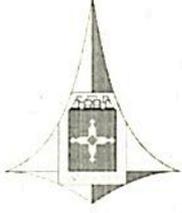
Além disso, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica nº002/2015 entre a União e o Distrito Federal objetivando a gestão e o controle da origem dos recursos florestais (fl.03).

Analisando as razões do recurso, observa-se que os argumentos expendidos pela autuada não merecem prosperar. Para o funcionamento regular da madeireira é necessário que o estoque virtual coincida com o estoque físico do produto florestal, que se encontra armazenado em pátio cadastrado e homologado pelo órgão ambiental, nos termos do art.40, §1º da Instrução Normativa do IBAMA nº21/2014.

Art. 40. Para efeito desta Instrução Normativa, denomina-se pátio o local de armazenamento dos produtos florestais do empreendimento.
§ 1º **O pátio deve ser cadastrado pelo usuário e homologado pelo órgão ambiental competente.**

5

Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.635/2016
Matricula
Assinatura

§ 2º Cada usuário deve possuir apenas um pátio cadastrado, correspondente à sua unidade industrial ou comercial devidamente inscrita na Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Nos casos em que houver a necessidade de criação de um segundo pátio, o cadastramento deverá ocorrer a partir do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) específico de filial, nos termos da legislação vigente, salvo em caráter excepcional e temporário e devidamente justificado junto ao órgão ambiental competente.

No caso vertente, a autuada confirma que parte da madeira se encontrava na filial, local distinto do pátio de armazenamento (matriz), em total descumprimento ao disposto no §1º do art. 47, do Decreto nº 6.514/2008, visto que o saldo da madeira cadastrada no sistema deve ser idêntico ao existente no local de armazenamento.

Soma-se a isto, o fato de a filial onde se encontrava o restante da madeira, não estar homologada pelo órgão ambiental competente, consoante dispõe o art. 40, §3º do decreto federal mencionado.

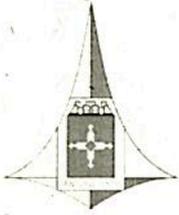
Assim a empresa autuada transgrediu o art. 54, XXIII, da Lei Distrital nº41/89 c/c o art.47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo-lhe aplicadas as penalidades de multa e apreensão dos produtos.

Verifica-se ainda, que *a infração é considerada de natureza grave* visto a ocorrência de uma agravante, por ser reincidente² (conforme correspondência eletrônica da Assessoria da Presidência do IBRAM, fl.76), nos termos do art.48, II da Lei nº41/89, *in verbis*, que:

Art. 48. As infrações classificam-se em:

I – (...);

² Reincidente nos processos nºs 391.000.636/2016 e 391.000.637/2016.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 84
Processo Nº 391.000.635/2016
Matrícula
Assinatura

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

(...).

A multa arbitrada no valor de RS36.714,00 (trinta e seis mil, setecentos e quatorze reais), encontra-se adequada ao disposto no art.47, §1º do Decreto Federal nº6.514/2008, que prevê a base de calculo da pena pecuniária em RS300,00 (trezentos reais) por metro cúbico e foram apreendidos, no presente caso, 122,38m³ (cento e vinte dois metros e trinta e oito centímetros cúbicos) de produtos de origem florestal.

É o que dispõe o art. 47 e §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

in verbis:

Art.47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

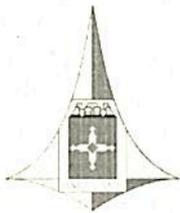
Multa de RS 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou **metro cúbico** aferido pelo método geométrico.

§1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Corretas, portanto, as penalidades aplicadas.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela **MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

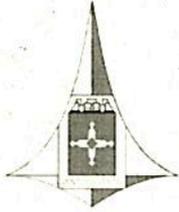
Peça Nº
Processo Nº 391.000.635/2016
Matrícula
Assinatura

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, sugerindo a manutenção da decisão proferida em 1ª instância.

À consideração superior.

Brasília, 25 de janeiro de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 85
Processo Nº 391.000.635/2016
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.000.635/2016

INTERESSADO: MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8009/2016

DESPACHO

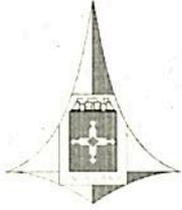
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *não provimento do recurso interposto*, mantendo a **Decisão nº 100.001.462/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 31 de Janeiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 391.000.635/2016
Matricula
Assinatura

PROCESSO Nº : 0391.000.635/2016

INTERESSADO: MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO N.º 8009/2016

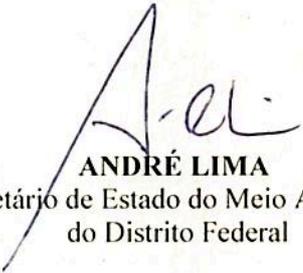
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, *não provendo* o recurso interposto pela autuada e mantendo a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de 02 de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº 87
Processo Nº 391.000.635/2016
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 0072017-GAB/SEMA, DE 11 DE 02 DE 2017.

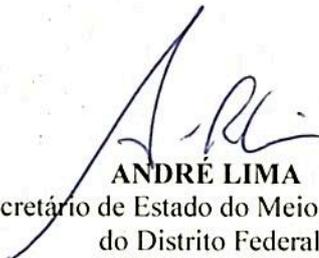
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.000.635/2016, **DECIDE:**

I – NÃO PROVER o recurso interposto pela **MADEIREIRA COLATINA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA;**

II – CONFIRMAR a **Decisão nº 100.001.462/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, que aplicou as penalidades de **MULTA** no valor de R\$36.714,00 (trinta e seis mil setecentos e quatorze reais) e **APREENSÃO** de 122,38m³ (cento e vinte e dois metros e trinta e oito centímetros cúbicos) de produtos de origem florestal, conforme o disposto no art.14 e 47§1º do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 11 de 02 de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

